

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM

PROTÓCOLO Nº 464539/2008

DIVISÃO: PRO FEAM 13/11

MAT.: VISTO: *[assinatura]*

FUNDAÇÃO ESTADUAL
727
FLNº
MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: Prefeitura Municipal de Sabará
CNPJ nº 18.715.441/0001-35
PROCESSO Nº 154/1991/007/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2184/2005

I - RELATÓRIO

Em 30.06.2006, a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, no julgamento do Auto de Infração nº. 2184/2005, decidiu aplicar duas multas no valor de R\$ 53.206,06 cada (Fl. 34).

Em 14/09/2007, a Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, no julgamento do Pedido de Reconsideração, embasada no parecer jurídico de fls. 703/704, decidiu descaracterizar a infração descrita no item 6, § 3º, do Decreto 39.424/98 modificado pelo Decreto 43.127/02 e manter a multa decorrente da infração descrita no item 1, § 3º, do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02.

No dia 29.10.2007, a Prefeitura Municipal de Sabará foi notificada do indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada referente à infração descrita no § 3º, item 1, do artigo 19 do Decreto 39.424/98 e descaracterização da outra infração. Não interpôs recurso administrativo, mantendo-se silente. (Fls.709/712).

O Processo Administrativo nº. 00154/1991/007/2005, encerrou-se no dia 19.11.2007, diante da não apresentação de recurso.

Em 24.05.2008, por um erro administrativo, foi elaborado novo Parecer Jurídico, (fls.714/715), que recomendou, novamente, a apreciação do Pedido de Reconsideração e a manutenção das multas aplicadas.

Em 23.06.2008, o Pedido de Reconsideração já julgado pela CIF/COPAM em 14.09.2007, foi submetido a novo julgamento pela Unidade Regional Colegiada do COPAM do Rio das Velhas.

Assim, a decisão da Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas que julgou pela segunda vez o Pedido de Reconsideração, após o encerramento do processo na esfera administrativa, deve ser anulada por ferir o princípio da legalidade (Fl. 717).

[assinatura]



A Lei nº 14.184, de 31.1.2002, estabelece:

Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A anulação do ato administrativo pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nº 346 e 473.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomendamos o encaminhamento do processo à Unidade Regional Colegiada do COPAM do Rio das Velhas para que seja anulada a decisão de 23.6.2008, à fl. 717, porque o Pedido de Reconsideração já havia sido julgado pela CIF/COPAM.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2008.

Andréa M. C. Magalhães
Andréa Mendes delCastro Magalhães
Estagiária acadêmica
OAB/MG 20632E

Maria do Carmo Moreira Fraga
Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 MASP 1043870-3

Aprovado:

Joaquim Martins da Silva Filho
Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG nº 16.076 MASP 1043804-2